



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Recurso nº. : 152.635
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2004
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ PENNA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.615

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ PENNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que restabeleciam as deduções de despesas médicas relativas aos recibos objeto de declaração por parte dos prestadores dos serviços.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

Recurso nº. : 152.635
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ PENNA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO JOSÉ PENNA, inscrito no CPF sob o nº. 070.437.756-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao IRPF, anos calendários 2000, 2001 e 2003 tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 29.014,82, sendo, R\$ 11.609,13 de imposto; R\$ 11.181,84 de multa proporcional; e R\$ 6.223,85 de Juros de Mora (calculados até 29/07/2005), originado da seguinte constatações:

1. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 19.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2000	R\$ 17.180,00	75,00
31/12/2001	R\$ 12.000,00	150,00
31/12/2003	R\$ 13.035,00	75,00

O auto de infração foi lavrado no dia 16/08/2005, com ciência do sujeito passivo em 01/09/2005.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 10/19, entre outros, os seguintes aspectos:

- O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 63 a 70 e 72 a 76.

- Foram glosadas as deduções de despesas médicas, relativas aos profissionais: *Umberto Wagner Barrote (R\$ 3.000,00, ano-calendário 2000)*;

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

Luciana Ferreira (R\$ 7.080,00, ano-calendário 2000);
Cássio Miarelli Piedade (R\$ 7.100,00, ano-calendário 2000);
Magda Mascarenhas Alemão de Souza (R\$ 6.000,00, ano-calendário 2001);
Ana Paula Campolina Pereira (R\$ 6.000,00, ano-calendário 2001);
Alessandra Negreiros Silva (R\$ 6.500,00, ano-calendário 2003);
Daniella de Paiva Lessa Costa (R\$ 4.5000,00, ano-calendário 2003),
Renata Lopes Tonani (R\$ 2.035,00, ano-calendário 2003).

- No tocante ao imposto decorrente da glosa de despesas médicas relativas às profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.011241/2005-49 apenso).

- Consoante Termo de Verificação Fiscal, fls. 10 a 19, Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira teriam emitido recibos inidôneos, cujos beneficiários promoveram dedução indevida a título de despesas médicas em suas Declarações de Ajuste Anual. Como resultado, foi encaminhada representação fiscal para fins penais contra as profissionais à Procuradoria da República em Minas Gerais (processos N.º 10680.001135/2005-57 e 10680.007484/2005-82).

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 84/91, no dia 21/09/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 121/127:

- o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas e o fez conforme requisitado, esclarecendo que os honorários foram quitados em moeda corrente. No entanto, a fiscalização não acatou os esclarecimentos e procedeu ao lançamento;
- junta aos autos documento de arrecadação relativo ao crédito tributário do exercício 2002, ano-calendário 2001, apurado em decorrência da glosa das despesas médicas referentes às profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira;



Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

- não há na legislação do imposto de renda previsão de glosa de despesas médicas porque os recibos não atendem às formalidades legais ou porque o emitente não teria cumprido com suas obrigações fiscais ou porque o pagamento teria sido em moeda de curso forçado no país. A lei nº 9.250, de 1995, não impõe forma ou modelo específico de recibo nem exige pagamento por meio de cheques para que o contribuinte possa usufruir a dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual;

- a atitude permissiva outorgada pelo legislador não pode ser interpretada como exigência ou condição para a dedutibilidade da despesa médica, posto que o recibo é prova cabal do serviço prestado. A sua falta é que pode ser substituída pela indicação do cheque. Nesse sentido, dispõem acórdãos do Conselho de Contribuintes (Ac. 104-17.358, de 28/01/2000, Ac. 104-19.872, de 18/03/2004);

- o contribuinte foi intimado a apresentar a microfilmagem dos cheques para comprovação das despesas médicas. Isso lhe causou estranheza, pois as pessoas físicas não estão obrigadas a emitir cheques em cópias, nem a manter guardados os extratos bancários. Esta exigência é infundada e inconstitucional (art. 5º, inc. II da Constituição da República, de 1988). A recomendação da emissão de cópia de cheques e a obrigatoriedade da guarda e conservação de documentos bancários constituem exigência inerente às pessoas jurídicas. O contribuinte não pode ser penalizado por não ter efetuado os pagamentos em cheque;

- no tocante à parte litigiosa, não há nos autos nenhum elemento que pudesse colocar em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados ou que os profissionais responsáveis pelo serviço estivessem indiciados por emissão dolosa de recibos. Pelo contrário, os profissionais prestaram declaração de próprio punho atestando a realização dos serviços e o recebimento em moeda do valor declarado;

- o fisco parte de uma presunção para concluir que todos os profissionais que prestaram serviços médicos ao impugnante teriam emitido recibos inidôneos. É inadmissível a inversão do ônus da prova induzida pela fiscalização fundada em mera presunção, sem nenhuma base legal;

- o impugnante anexa declaração dos profissionais médicos, bem como o recibo de entrega da declaração de ajuste anual dos emitentes dos recibos;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional- CTN. Por força do referido artigo, a Selic somente poderá ser utilizada para o cálculo

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

dos juros moratórios nos meses em relação aos quais for fixada em 1 % (um por cento) ou menos. Para os meses em que a taxa Selic superar esse percentual, os juros de mora serão de 1 % (um por cento). A invalidade da taxa Selic como índice de juros de mora foi reconhecida pelo STJ no RESP nº 215.881 (DJ 19/06/2000);

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº 10.564, de 09/03/2006, às fls. 121/127, consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 28/03/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/04/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

Segundo o Termo de Verificação fiscal, os recibos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza (Psicóloga) e Ana Paula Campolina Pereira (Fonoaudióloga) não representam serviços realizados efetivamente. Neste sentido esses recibos eram utilizadas com o intuito objetivo de reduzir o Imposto de Renda Devido.

No tocante aos demais profissionais mencionados:

*Umberto Wagner Barrote (R\$ 3.000,00, ano-calendário 2000);
Luciana Ferreira (R\$ 7.080,00, ano-calendário 2000);
Cássio Miarelli Piedade (R\$ 7.100,00, ano-calendário 2000);
Magda Mascarenhas Alemão de Souza (R\$ 6.000,00, ano-calendário 2001);
Ana Paula Campolina Pereira (R\$ 6.000,00, ano-calendário 2001);
Alessandra Negreiros Silva (R\$ 6.500,00, ano-calendário 2003);
Daniella de Paiva Lessa Costa (R\$ 4.5000,00, ano-calendário 2003),
Renata Lopes Tonani (R\$ 2.035,00, ano-calendário 2003).*

Tendo em vista a utilização de recibos inidôneos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e da Ana Paula Campolina Pereira, é oportuna a suspeita levantada contra o contribuinte de que o mesmo pode utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos. Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, que declarações de profissionais desacompanhadas de evidências fáticas mais robustas demonstram-se incapaz de provar a favor do contribuinte.

Urge registrar que evidências complementares já haviam sido requisitadas pela autoridade recorrida, mas o recorrente continuou a negar-se a trazer aos autos esses elementos adicionais.

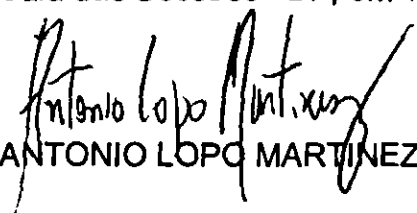
No que toca a Taxa Selic mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

Processo nº. : 10680.011240/2005-02
Acórdão nº. : 104-22.615

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ